

Contribuição do Intervozes à Consulta Pública 45 da Anatel - Regulamento do serviço de SCM

Art. 3º – (Objetivo: COLOCAR REGIME PÚBLICO)

Texto original: O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Proposta: ALTERAÇÃO - O SCM é um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime público e privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, utilizando quaisquer meios, a Assinantes dentro de uma Área de Prestação de Serviço

Justificativa: a banda larga fixa, pelo que representa à concretização de direitos fundamentais – especialmente liberdade de expressão, acesso à informação, à comunicação, à educação, à participação política e à cultura – e ao acesso a outros serviços, deve ser considerada um serviço essencial. O parágrafo 1º do art. 65 da LGT afirma que “não serão deixadas à exploração apenas em regime privado as modalidades de serviço de interesse coletivo que, sendo essenciais, estejam sujeitas a deveres de universalização”. Já o art. 64 da LGT diz que “Comportarão prestação no regime público as modalidades de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, cuja existência, universalização e continuidade a própria União comprometa-se a assegurar”. Assim, é preciso que o regulamento do SCM siga a LGT e estabeleça o regime público e privado concomitantes para prestação de serviço.

Art. 53. (Objetivo: incluir parâmetros de velocidade e qualidade no contrato)

Texto original: Deve constar do contrato de prestação do serviço com o Assinante:

Proposta: INCLUSÃO XIV – Todos os parâmetros de velocidade mínima, média e máxima e de qualidade do serviço

Justificativa: O serviço de SCM hoje tem uma série de fatores que influenciam a velocidade e a qualidade do serviço e que estão fora da governabilidade do usuário. A despeito dos parâmetros a serem estabelecidos (objeto da consulta 46), é fundamental que a empresa liste em contrato todos os parâmetros de velocidade mínima, média e máxima e de qualidade do serviço com que se compromete, a fim de garantir o máximo de transparência para o usuário final. Embora o artigo 58 já preveja a informação prévia, é fundamental que essas informações constem do contrato.

Art. 59. (Objetivo: atribuir à Anatel o papel de fiscalizar a neutralidade de rede)

Texto original: É vedado à Prestadora realizar bloqueio ou tratamento discriminatório de qualquer tipo de tráfego, como voz, dados ou vídeo, independentemente da tecnologia utilizada.

§ 1º A vedação prevista no caput deste artigo não impede a adoção de medidas de bloqueio ou gerenciamento de tráfego que se mostrarem indispensáveis à garantia da segurança e da estabilidade do serviço e das redes que lhe dão suporte.

§ 2º Os critérios para bloqueio ou gerenciamento de tráfego de que trata o § 2º deste artigo devem ser informados previamente a todos os Assinantes e amplamente divulgados a todos os interessados, inclusive por meio de publicação no sítio da Prestadora na Internet

§ 3º O bloqueio ou gerenciamento de tráfego deve respeitar a privacidade dos Assinantes, o sigilo das comunicações e a livre, ampla e justa competição.

Proposta: INCLUSÃO § 4º A Anatel deverá acompanhar os critérios para bloqueio ou gerenciamento de tráfego de que trata o § 2º deste artigo, e poderá determinar a alteração dos critérios se não for comprovado pela Prestadora que eles atendem estritamente aos requisitos previstos no § 1º e não ferem os princípios previstos no caput.

Justificativa: é preciso prever um mecanismo de ação direta da Anatel para o caso de os critérios de tratamento discriminatório ultrapassarem os objetivos do parágrafo 1º

Art. 65. - (Objetivo: adequar a guarda de logs aos critérios do Marco Civil, que não tem previsão de ser aprovado).

Texto original: A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os registros de conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de três anos.

Proposta de mudança: ALTERAÇÃO no caput- A Prestadora deve manter os dados cadastrais e os registros de conexão de seus Assinantes pelo prazo mínimo de um ano.
INCLUSÃO

Art. 65-A. Na provisão de conexão à Internet, cabe ao administrador do sistema autônomo respectivo o dever de manter os registros de conexão, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de um ano.

§ 1º A responsabilidade pela manutenção dos registros de conexão não poderá ser transferida a terceiros.

§ 2º A autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda de registros de conexão por prazo superior ao previsto no caput.

§ 3º Na hipótese do § 2º, a autoridade requerente terá o prazo de sessenta dias, contados a partir do requerimento, para ingressar com o pedido de autorização judicial de acesso aos registros previstos no caput.

§ 4º O provedor responsável pela guarda dos registros deverá manter sigilo em relação ao requerimento previsto no § 2º, que perderá sua eficácia caso o pedido de autorização judicial seja indeferido ou não tenha sido impetrado no prazo previsto no § 3º.

Art. 65-B. Na provisão de conexão, onerosa ou gratuita, é vedado guardar os registros de acesso a aplicações de Internet.

Art. 65-C. Na provisão de aplicações de Internet é facultado guardar os registros de acesso dos usuários.

§ 1º A opção por não guardar os registros de acesso a aplicações de Internet não implica responsabilidade sobre danos decorrentes do uso desses serviços por terceiros.

§ 2º Ordem judicial poderá obrigar, por tempo certo, a guarda de registros de acesso a aplicações de Internet, desde que se tratem de registros relativos a fatos específicos em período determinado.

§ 3o Observado o disposto no § 2o, a autoridade policial ou administrativa poderá requerer cautelarmente a guarda dos registros de aplicações de Internet

Justificativa: a questão da guarda de registros de conexão está sendo discutida no âmbito do Marco Civil da Internet (PL 2126/2011). Ali, ela ganhou uma formulação mais consistente, fruto da negociação dos vários setores envolvidos. Como não há previsão de aprovação do marco civil, pode ser interessante manter um texto no regulamento, mas neste caso deve-se adotar o prazo indicado ali (1 ano) e todas as outras garantias estabelecidas naquele projeto de lei.

Art. 87. (Objetivo: impedir que a fidelidade siga valendo no caso de mudança de endereço para lugar em que não há o serviço)

Texto original: A Prestadora do SCM pode oferecer benefícios aos seus Assinantes e, em contrapartida, exigir que estes permaneçam vinculados à Prestadora por um prazo mínimo.

Proposta: INCLUSÃO – § 9º – No caso em que, por alteração de domicílio ou sede, o assinante solicitar a transferência do serviço para outro endereço em que não esteja disponível o serviço previamente contratado, ele não estará sujeito a nenhuma multa de rescisão.

Justificativa: se o assinante mudar de casa ou escritório para um outro local em que o serviço não esteja disponível, ele não pode ser obrigado a manter a fidelidade acertada com a prestadora.

Art. 95 (Objetivo – definir prazo para rescisão do contrato)

Texto original: A Prestadora pode suspender o provimento do serviço ao Assinante inadimplente após transcorridos quarenta e cinco dias da data de vencimento do documento de cobrança.

Proposta: INCLUSÃO DE ARTIGO 95-A - A Prestadora pode rescindir o contrato de serviço com o Assinante inadimplente após transcorridos quarenta e cinco dias da data de suspensão do serviço.

Justificativa: o regulamento não estabelece prazo para rescisão do contrato, apenas para sua suspensão. É preciso definir prazo mínimo entre a suspensão e a rescisão do contrato.